

**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA**

PARECER JURÍDICO

Adesão à Ata de Registro de Preços nº A/2021-001A

Adesão a Ata de Registro de Preços. Locação de caminhões e máquinas pesadas, veículos leves, utilitários e motocicletas. Previsão no instrumento convocatório. Requisitos necessários. Observância. Viabilidade jurídica.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de parecer jurídico encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação do município de Bom Jesus do Tocantins, referente ao procedimento administrativo nº A/2021-001A, cujo objeto consiste na adesão à Ata de Registro de Preços nº 0112300001/2020, oriunda do Pregão Presencial SRP nº 9/2020-027, firmada entre a Prefeitura Municipal Itupiranga e a empresa J. EUZEBIO DA SILVA SOUSA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 19.803.326/0001-85, com o valor total de R\$ 550.170,42 (quinhentos e cinquenta mil, cento e setenta reais e quarenta e dois centavos).

O objeto da adesão à Ata de Registro de Preços supramencionada consiste na locação de caminhões e máquinas pesadas, veículos leves, utilitários e motocicletas para suprir as necessidades do Município de Bom Jesus do Tocantins.

Constam dos autos: a) a solicitação da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins; b) pesquisa de mercado; c) autorização do órgão gerenciador e aceite da empresa interessada; d) edital, ata de registro de preços e demais documentos pertinentes do Pregão Presencial SRP 9/2020-027 da Prefeitura Municipal de

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

Itupiranga; d) despacho contendo dotação orçamentária para aporte da despesa e e) documentação de regularidade fiscal, técnica e contábil da empresa cuja contratação se pretende.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A obrigação de licitar encontra-se insculpida no art. 37, XXI da Constituição Federal, configurando limitação imposta à administração pública, em todos os seus níveis, com o objetivo de garantir a proposta mais vantajosa na aquisição de bens ou contratação de serviços pelo Poder Público.

Não obstante, a Lei de Licitações estabelece um sistema de aquisição de bens e contratação de serviços, denominado registro de preços, pelo qual os interessados em vender bens ou prestar serviços ao Poder Público indicam valores e quantidades aplicáveis a eventual fornecimento, por determinado período.

Nesse sentido, o art. 15, II da Lei 8.666/93 estabelece que o sistema de registro de preços deverá ser utilizado, sempre que possível, para aquisições efetuadas pela Administração, sendo ainda aplicável ao Pregão Eletrônico, por força do disposto no art. 11 da Lei 10.520/2002.

O sistema de registro de preços encontra-se regulamentado em âmbito federal através do Decreto 7.892/2013 e, em âmbito estadual, pelo Decreto 991/2020.

Sobre o tema, leciona o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹:

¹ FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle. Disponível em: << <https://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf>>> Acesso em 06.07.2021.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

Os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e do sistema de “carona” consistem na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa.

Além disso, quando o carona adere a uma Ata de Registro de Preços, em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador – órgão que realizou a licitação para o Sistema de Registro de Preços – **informações adequadas sobre o desempenho do contratado na execução do ajuste. É importante não perder de vista que a licitação é um procedimento prévio a um contrato e quanto menos tempo e custo consumir mais eficiente é o processo.**

Portanto, a adesão à ata de registro de preços já efetuada por outro órgão configura procedimento lícito e que garante maior economicidade de recursos públicos - financeiros e materiais – que seriam dispendidos com a realização de novo procedimento licitatório.

Além disso, como bem expôs o Prof. Ulisses Jacoby, a adesão confere maior celeridade às contratações públicas, permitindo à administração utilizar-se de um processo licitatório desenvolvido por outro órgão público - no qual houve o regular cumprimento do objeto pelo fornecedor – para a aquisição de bens ou prestação de serviços.

Isto posto, não obstante a evidente celeridade e economia de recursos públicos oriundos da adesão a registro de preços de outro órgão público, há requisitos a serem preenchidos no procedimento, a fim de que este ocorra dentro dos parâmetros definidos pela legislação em vigor.

Inicialmente, exige-se a previsão quanto à possibilidade de adesão no instrumento convocatório do órgão que realizou o registro de preços, o que se encontra

**ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA**

observado no presente caso, em **razão da expressa previsão contida no edital do Pregão Presencial SRP nº 9/2020-027, da Prefeitura Municipal de Itupiranga:**

DO TERMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

76. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, poderão fazer uso da presente Ata de Registro de Preços, obedecida a ordem de classificação, cabendo ao(s) fornecedor beneficiário da Ata observado as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não da execução, independentemente dos quantitativos registrados em mesma, desde que esta execução não prejudique as obrigações anteriormente assumidas:

76.1 – as contratações adicionais a que se refere o tem anterior não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Lado outro, devem ser preenchidos os requisitos dispostos no edital supramencionado (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório – art. 3º, caput da Lei 8.666/93), em conjunto com as regras previstas no art. 22 do Decreto Federal 7.892/2013 e art. 24 do Decreto Estadual 991/2020, a seguir descritas:

- a) Comprovação da vantagem da adesão, bem como da compatibilidade entre a demanda interna do órgão interessado e a quantidade de itens pretendida;
- b) Aceite do fornecedor e do órgão gerenciador da ata;
- c) Observância aos limites quantitativos para a aquisição almejada;

No que se refere à vantajosidade da adesão, depreende-se da justificativa apresentada pela Comissão Permanente de Licitação que a adesão ao registro de preços da Prefeitura de Itupiranga proporciona economia de recursos, eficiência da atividade administrativa e ainda segurança quanto ao cumprimento do objeto a ser pactuado.

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

Ademais, extrai-se da pesquisa de mercado acostada aos autos que o valor proposto é compatível com o praticado no mercado, atestando a vantajosidade da adesão. Igualmente, a quantidade de itens pretendida é compatível com a estrutura organizacional do Município de Bom Jesus do Tocantins.

Quanto ao aceite do órgão gerenciador – Prefeitura Municipal de Itupiranga – e do fornecedor – J. EUZEBIO DA SILVA SOUSA EIRELI, também estão devidamente comprovados através dos documentos anexados ao processo administrativo.

Finalmente, observa-se que o quantitativo de material cuja aquisição se pretende obedece ao limite estabelecido no instrumento convocatório e na legislação em vigor, e ainda com a observância ao fornecimento total de até 100% (cem por cento) da quantidade de produtos indicados na avença firmada com o órgão gerenciador (Prefeitura Municipal de Itupiranga).

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando o preenchimento dos requisitos dispostos no instrumento convocatório, no art. 22 do Decreto Federal 7.892/2013 e art. 24 do Decreto Estadual 991/2020; **OPINA-SE** pela viabilidade jurídica de adesão à Ata de Registro de Preços nº 0112300001/2020, oriunda do Pregão Presencial SRP nº 9/2020-027, firmada entre a Prefeitura Municipal Itupiranga e a empresa J. EUZEBIO DA SILVA SOUSA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 19.803.326/0001-85, para locação de caminhões e máquinas pesadas, veículos leves, utilitários e motocicletas, destinados ao atendimento das necessidades do Município de Bom Jesus do Tocantins.

Finalmente, ressalte-se que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do departamento solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e a especificidade/cumulação do objeto

ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS
ASSESSORIA JURIDICA

do certame, pelo que o presente opinativo abrange, exclusivamente, os contornos jurídicos formais do procedimento em apreço.

É o parecer. S.M.J.

Bom Jesus do Tocantins/PA, em 02 de agosto de 2021.

DENIZE WILL BOHRY VASCONCELOS
OAB/PA 17.282